

Associações Civas x Ação Civil Pública

Álvaro Luiz Valery Mirra, Juiz de Direito em São Paulo, atualmente membro de Instituto “O Direito por um Planeta Verde”, nos orienta sobre as Associações Civas, em relação a Ação Civil Pública, diz ele:

As Associações Civas são os organismos legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, na condição de entidades sem fins lucrativos criadas espontaneamente no meio social, pela vontade e iniciativa diretas de indivíduos e cidadãos, com o fim institucional de promover a defesa do meio ambiente.

São as conhecidas organizações não governamentais ambientalistas, sem conotação corporativista e livres de qualquer controle estatal.

A atribuição do direito de ação às associações para a defesa de interesses difusos constitui, sem dúvida, uma das inovações mais importantes introduzidas no direito processual brasileiro pela **Lei n. 7.347/85**, justificável em razão da natureza específica dos bens protegidos, principalmente o meio ambiente, bem de uso comum do povo, cuja preservação é direito de todos, não sujeito ao monopólio do Estado para a sua implementação.

Evidente, assim, a necessidade de participação ativa da coletividade na gestão e na proteção do meio ambiente, deve se dar igualmente por intermédio do Poder Judiciário.

A Lei n. 7.347/85 estabeleceu em seu art. 5º, I e II, três requisitos que, em princípio devem ser preenchidos para que uma associação civil seja considerada representativa dos interesses da coletividade na proteção do meio ambiente:

- 1) A Associação deve estar constituída nos termos da lei civil, ou seja, ter personalidade jurídica, materializando-se essa constituição com a inscrição dos seus estatutos no registro Civil das Pessoas Jurídicas (art.45 do Código Civil, e art 114 a 121 da Lei dos Registros Públicos)
- 2) A Associação deve estar constituída há pelo menos um ano quando da propositura da ação civil pública, exceção feita a hipótese expressamente prevista no § 4º do art. 5º.
- 3) E a Associação Civil deve ter como finalidade institucional, definida nos seus estatutos, a proteção do meio ambiente.

Ressalte-se que, nos termos da lei, tais requisitos, além de necessários, são suficientes para a caracterização da representatividade adequada da associação civil.

Presentes os três requisitos, a associação passa automaticamente a ser considerada como representativa dos interesses da sociedade na proteção do ambiente, tendo a partir daí reconhecida a sua legitimidade para agir sem juízo por intermédio da demanda coletiva ambiental.

Nada obsta que uma associação constituída para a defesa do meio ambiente com sede em São Paulo proponha ação civil pública perante a Justiça de outro Estado, em qualquer parte do País, para obter a reparação de degradação ambiental lá ocorrida, pois essa limitação geográfica de atuação não se inclui entre os requisitos legais de representatividade das organizações não governamentais legitimadas para agir.

O mesmo se diga daquelas entidades que, constituídas com o fim preponderante de atuar na preservação de determinado ecossistema ou conjunto de ecossistemas por ex., Mata Atlântica, Pantanal Matogrossense ou Amazônia, trazem também como finalidade institucional a proteção ambiental em termos gerais, ficando, conseqüentemente, autorizadas a agir em juízo para o combate de qualquer tipo de degradação, manifestada em qualquer meio ou ecossistema situado não importando qual região do País.

Tampouco exige a lei ato formal prévio do Poder Público de reconhecimento da representatividade das entidades ambientalistas, como declaração de utilidade pública.

Não há necessidade, de prévia autorização dos membros da associação, reunidos em Assembléia Geral, para que, em cada hipótese específica, a entidade promova a ação civil publica.

Isso porque a defesa do meio ambiente é o próprio fim institucional dessas organizações, às quais são constituídas precisamente para atuar em benefício da preservação da, qualidade ambiental podendo e devendo, por isso, adotar toda as medidas necessárias ao cumprimento da finalidade a que se destinam, incluindo, evidentemente o ajuizamento de ações civis públicas.

Como ensina **Kazuo Watanabe**, para os fins de defesa de interesses e direitos difusos “a autorização está ínsita na própria razão de ser das associações, enunciada nos respectivos atos constitutivos.

Vale dizer, estão elas permanentemente autorizadas, desde a sua constituição, a agir em juízo desde, que seja esse seu fim institucional.”

Não fosse por essa razão, aplicar-se-ia, de qualquer maneira, aqui, por força do disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85, a regra do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que dispensa expressamente a prévia autorização assemblear para a propositura de ações civis públicas pelas associações.

(Registre-se aqui o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 1.798-1/99, que trouxe modificações na disciplina das ações coletivas, segundo o qual:

"Art. 2-A: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único: Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Tal norma, porém, quer nos parecer, aplica-se, unicamente, às ações para a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos, **não de interesses difusos, como o meio ambiente.**

Ter como finalidade institucional, **definida nos seus estatutos, a proteção do meio ambiente, não é mais relevante**, como já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão relatado pelo eminente **Desembargador Fortes Barbosa**, com declaração de voto vencedor do eminente **Desembargador Silva Ferreira**:

"Ação civil pública - Propositura por Sociedade Amigos de Bairro –Admissibilidade

Entidade cuja finalidade precípua é defender o interesse comum dos moradores. Desnecessidade de menção expressa nos estatutos.

(...) A agravada é entidade de objetivos institucionais relativos ao desenvolvimento de esforços para o bem comum, consubstanciado no bem-estar coletivo, o que significa dizer que abrange também o meio ambiente e a qualidade de vida.

Tais finalidades vêm consagradas através do documento de fls.(...) em capítulo II, cláusula 4, letra 'B', número 2, já que se trata de sociedade de amigos do bairro que possui finalidade precípua de defender o interesse comum dos moradores, daí porque desnecessária a menção expressa em estatutos de maneira específica, pois basta que o exame genérico de tais regras nos levem a deduzir que a proteção ambiental integra tais objetivos.

"(...) Embora seu Estatuto não tenha, ipso litteris, finalidades como fixadas na Lei n. 7.347/85, claro está que pretendendo defender o bem-estar de seus associados, pretende, igualmente, defender a qualidade do meio ambiente em que estes vivem, uma vez que não se entende o bem-

estar do ser humano, dissociado do local de seu “habitat”. Assim plenamente habilitada a promover a ação que promoveu.

Não foi outro o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, em hipótese semelhante, em julgado que teve como relator o eminente **Ministro Ari Pargendler**:

"Processo Civil-Ação Civil Pública -Legitimidade Ativa -Associação de Bairro.

Sociedade Amigos de Sete Praias era, ao tempo do ajuizamento da demanda, associação constituída há pelo menos um ano que incluía, entre as suas finalidades institucionais, 'incentivar o espírito de solidariedade entre os moradores do bairro, com o desenvolvimento de esforços para a consecução do bem estar coletivo' (fls.).

Toda a discussão se trava em torno de saber se na cláusula “consecução do bem estar coletivo” está embutida a defesa do meio ambiente.

A ação civil pública pode ser ajuizada tanto pelas associações exclusivamente constituídas para a defesa do meio ambiente, quanto por aquelas que, formadas por moradores de bairros, visam ao bem estar coletivo, incluída evidentemente nessa cláusula a qualidade de vida, só preservada se favorecida pelo meio ambiente.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental
rocha@outorga.com.br – www.outorga.com.br